



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

PORTARIA COREM 2R N.º 013/2026

Institui, *ad referendum* do Plenário, o Programa de Cobrança de Débitos – PCD no âmbito do COREM 2R e disciplina a cobrança administrativa, a constituição definitiva e a inscrição de créditos em dívida ativa, a emissão de Certidão de Dívida Ativa, o protesto extrajudicial e o encaminhamento para execução fiscal; e revoga as Portarias COREM 2R n.º 004/2025 e n.º 005/2026.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA 2ª REGIÃO – COREM 2R, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, e pelo art. 7º do Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985, bem como pelo art. 32 do Regimento Interno do COREM 2R, *ad referendum* do Plenário, e

CONSIDERANDO a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados o art. 149 da Constituição Federal, os arts. 142, 145, 151, inciso III, 173 e 174 do Código Tributário Nacional e os arts. 4º a 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de que a constituição e a cobrança dos créditos assegurem legalidade, motivação, clareza, contraditório, ampla defesa, recurso administrativo, segurança jurídica, rastreabilidade e emprego do meio menos oneroso, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e, no que couber, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO os requisitos de controle de legalidade, inscrição, Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa previstos no art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

CONSIDERANDO a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa das autarquias, prevista na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, sem prejuízo da prévia constituição definitiva e da regular inscrição do crédito;

CONSIDERANDO as regras de comunicação eletrônica e auditabilidade da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e os princípios e deveres de proteção de dados pessoais estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

CONSIDERANDO as condições de prévio tratamento administrativo, protesto e racionalidade do ajuizamento estabelecidas na Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Súmula nº 673 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a comprovação da regular notificação do executado para pagamento e, se houver recurso, do esgotamento das instâncias administrativas é indispensável à constituição e à execução do crédito referente a anuidades de conselho profissional;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa COFEM nº 1, de 7 de julho de 2023, e o respectivo Manual de Cobrança, este como referência subsidiária, em tudo o que forem compatíveis com a legislação de regência;

CONSIDERANDO a organização da Secretaria Executiva como estrutura de apoio administrativo, as atribuições regimentais da Tesouraria e a necessidade de conferir autonomia operacional ao Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança, preservadas as competências decisórias dos órgãos colegiados; e

CONSIDERANDO a conveniência de substituir os fluxos fragmentados das Portarias COREM 2R nº 004/2025 e nº 005/2026 por procedimento único, coerente e verificável,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Regional de Museologia da 2ª Região – COREM 2R, o Programa de Cobrança de Débitos – PCD, destinado a organizar o procedimento de cobrança administrativa, constituição definitiva, inscrição em Dívida Ativa do COREM 2R, emissão de Certidão de Dívida Ativa – CDA, protesto extrajudicial e encaminhamento de créditos para execução fiscal.

§ 1º O procedimento aplica-se às anuidades, multas, preços de serviços, emolumentos e demais créditos de titularidade do COREM 2R, respeitada a natureza jurídica de cada espécie.

§ 2º Esta Portaria não institui, majora, reduz, perdoa nem altera o fato gerador, o vencimento, o valor originário, o índice de atualização, os juros, a multa ou qualquer outro encargo material, que serão exclusivamente os previstos na legislação e nas normas superiores aplicáveis a cada crédito e a cada exercício.



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

Art. 2º O procedimento observará, em ordem de prevalência, a Constituição Federal, as leis complementares e ordinárias, os regulamentos federais aplicáveis, as normas do Conselho Federal de Museologia – COFEM e esta Portaria.

§ 1º A Instrução Normativa COFEM nº 1/2023 será observada mediante interpretação compatível com a legislação de superior hierarquia e com as garantias do processo administrativo.

§ 2º O Manual de Cobrança editado pelo COFEM constitui referência operacional subsidiária e não poderá, por si só, fundamentar encargos, restringir direitos ou suprir requisito previsto em lei.

§ 3º A superveniência de norma de hierarquia superior será aplicada imediatamente aos atos ainda não concluídos, preservados os atos válidos e as situações definitivamente constituídas, sem necessidade de reprodução literal nesta Portaria.

Art. 3º A aplicação desta Portaria será orientada pelos seguintes princípios:

- I – legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica e interesse público;
- II – contraditório, ampla defesa, recurso administrativo e acesso integral aos elementos do processo;
- III – clareza, precisão e individualização de cada crédito, ainda que vários exercícios sejam reunidos em uma única comunicação;
- IV – controle de legalidade antes da inscrição e presunção de certeza e liquidez somente após o cumprimento integral do rito;
- V – tratamento administrativo prévio, solução consensual quando juridicamente possível, economicidade e adoção do meio menos oneroso;
- VI – proteção de dados pessoais, transparência compatível com a finalidade pública e minimização da exposição do devedor; e
- VII – rastreabilidade, integridade, auditabilidade e preservação das provas de cada ato.

Art. 4º Para os fins desta Portaria, considera-se:

- I – processo administrativo de cobrança: o conjunto individualizado de atos e documentos relativos a um devedor, no qual podem ser reunidos vários créditos, desde que permaneçam autônomos e integralmente discriminados;
- II – Termo de Notificação Consolidada: comunicação individual emitida no âmbito do PCD, destinada à cobrança de uma ou mais anuidades de pessoa física, na qual os exercícios são reunidos em um único documento, preservadas a autonomia jurídica, a discriminação e a possibilidade de impugnação de cada crédito;



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

- III – ciência: o recebimento da comunicação no endereço eletrônico ou físico do destinatário, comprovado por registro de entrega no meio utilizado, independentemente de abertura, leitura, acesso, clique ou resposta, na forma dos arts. 11 a 13IV – constituição definitiva: o encerramento regular da oportunidade de impugnação e recurso em relação a cada crédito, na forma do art. 18;
- V – inscrição em dívida ativa: o ato administrativo de controle de legalidade pelo qual se apuram a certeza e a liquidez do crédito definitivamente constituído e se realiza seu registro próprio;
- VI – CDA: o título executivo extrajudicial extraído do Termo de Inscrição, com os requisitos legais e autenticação da autoridade competente; e
- VII – PCD: o Programa de Cobrança de Débitos instituído por esta Portaria, compreendendo as fases administrativas e judiciais nela previstas.

Art. 5º Compete:

- I – à Secretaria Executiva, por meio do Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança, conduzir, com autonomia operacional, a tramitação e a instrução do PCD, cabendo-lhe:
 - a) autuar, registrar, organizar, tramitar e instruir os processos administrativos de cobrança;
 - b) realizar o exame preliminar, apurar e individualizar os créditos e elaborar ou conferir as memórias de cálculo;
 - c) elaborar, subscrever ou autenticar, expedir e juntar aos autos os Termos de Notificação Consolidada, os editais e as demais comunicações previstas nesta Portaria;
 - d) juntar os comprovantes de envio e ciência, preservar as trilhas de auditoria e certificar os atos praticados;
 - e) controlar os prazos, receber e instruir impugnações e recursos, promover diligências e preparar os autos para decisão;
 - f) corrigir, mediante registro motivado, erro material, cadastral, de cálculo ou de imputação de pagamento que não envolva controvérsia jurídica;
 - g) conferir pagamentos, parcelamentos, abatimentos, suspensões e demais ocorrências que afetem o saldo ou a exigibilidade;
 - h) certificar a constituição definitiva e promover o controle administrativo da legalidade necessário à inscrição;
 - i) preparar o Termo de Inscrição e a CDA e submetê-los à Presidência para assinatura ou autenticação;
 - j) após a assinatura do Termo e da CDA, efetuar os registros pertinentes e encaminhar a CDA a protesto, quando atendidos os requisitos desta Portaria;
 - k) praticar e acompanhar os atos administrativos do protesto, inclusive remessa, prestação de informações, registro de pagamento, retirada, anuência e cancelamento; e



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

- I) manter os livros, controles e relatórios operacionais do PCD.
- II – à Tesouraria, acompanhar os resultados financeiros e exercer, quanto ao PCD, as atribuições previstas no art. 35 do Regimento Interno, inclusive informar e orientar o Plenário e a Diretoria sobre a matéria financeira, sem responsabilidade pela instrução de processos individuais, assinatura de notificações ou prática de atos de protesto;
- III – à Diretoria, decidir, em primeira instância, as impugnações e demais questões administrativas que excedam a competência operacional do Setor, com base na instrução dos autos;
- IV – à Presidência, no fluxo individual do PCD, assinar ou autenticar o Termo de Inscrição e a CDA;
- V – ao Plenário, julgar os recursos administrativos e exercer as demais competências previstas no Regimento Interno;
- VI – à assessoria jurídica, atuar quando houver questão jurídica relevante ou controvertida, vício com risco de nulidade ou litígio, intercorrência jurídica no protesto, ou necessidade de propositura, defesa ou acompanhamento de medida judicial; e
- VII – às unidades responsáveis pela tecnologia e pela gestão documental, assegurar integridade, disponibilidade, exportação e preservação dos registros eletrônicos e das trilhas de auditoria.
- § 1º Fica delegada, durante a vigência desta Portaria, ao agente formalmente designado como responsável pelo Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança a competência para subscrever ou autenticar e expedir os Termos de Notificação Consolidada e as demais comunicações operacionais do PCD, com o objetivo de assegurar eficiência, continuidade e regularidade ao procedimento de cobrança.
- § 2º A assessoria jurídica não participará da tramitação ordinária, da emissão de notificações, da conferência ou do protesto, ressalvadas as hipóteses do inciso VI e a fase de execução fiscal.
- § 3º A autonomia operacional do Setor não abrange concessão de remissão ou anistia, reconhecimento definitivo de prescrição ou decadência em caso controvertido, declaração de nulidade por questão jurídica, inclusão de corresponsável sem decisão competente ou determinação de ajuizamento.

CAPÍTULO II DO PROCESSO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 6º Será mantido processo administrativo de cobrança individual por devedor, preferencialmente eletrônico, identificado por número único e instruído em ordem cronológica.

§ 1º O processo conterá, no mínimo:

- I – identificação do devedor, CPF ou CNPJ, número de registro, endereços e contatos disponíveis;



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

- II – documentos que comprovem o fato gerador, a origem, a natureza, o vencimento e a titularidade de cada crédito;
 - III – norma legal e ato normativo específico aplicáveis a cada exercício ou obrigação;
 - IV – memória de cálculo individualizada, pagamentos, abatimentos, parcelamentos e saldo;
 - V – notificação, anexos enviados, comprovante de ciência e trilha de auditoria;
 - VI – impugnações, recursos, decisões e respectivas ciências;
 - VII – edital final coletivo e certificação de seu prazo, quando aplicável ao lote;
 - VIII – Termo de Inscrição, CDA e atos posteriores; e
 - IX – registro das diligências, ocorrências e decisões relevantes.
- § 2º Multa ou outro crédito originado em processo distinto somente será incluído mediante juntada da decisão definitiva, prova da ciência, memória de cálculo e demais elementos indispensáveis, preservado o processo de origem.
- Art. 7º** Podem ser reunidos, no mesmo processo e na mesma notificação, créditos de exercícios distintos do mesmo devedor, desde que cada item seja tratado como lançamento autônomo e contenha, de forma própria, todos os elementos necessários à sua compreensão e defesa.
- § 1º A soma dos itens será apresentada apenas como total consolidado informativo e não poderá ocultar nem substituir o valor, o fundamento, o vencimento, os encargos e a situação individual de cada crédito.
- § 2º A nulidade, extinção, suspensão, pagamento, parcelamento ou inexigibilidade de um item não contamina os demais, salvo quando houver causa comum devidamente motivada.
- § 3º É vedada a expressão genérica “legislação aplicável” como único fundamento do crédito; devem ser indicados a lei e o ato normativo específico que fixou ou disciplinou a obrigação no exercício correspondente.
- § 4º No Termo de Notificação Consolidada, a natureza, o fato gerador e os fundamentos legais comuns às anuidades poderão ser apresentados uma única vez, sem repetição em cada linha, desde que cada exercício permaneça individualizado quanto ao vencimento, ao ato normativo específico, aos valores, aos encargos, aos pagamentos ou abatimentos e ao saldo.
- Art. 8º** Antes da notificação, o Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança realizará exame preliminar de cada crédito, inclusive quanto à competência, fato gerador, sujeição passiva, vencimento, pagamento, parcelamento, prescrição, decadência, cálculo e demais causas de suspensão, extinção ou inexigibilidade.
- § 1º Os cálculos observarão a legislação e os atos normativos vigentes no exercício de origem e discriminarão valor principal, índice e período de atualização, juros, multa, outros encargos, abatimentos e data-base.



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

- § 2º Crédito com dúvida não sanada não será notificado para fins de constituição nem incluído em inscrição coletiva, devendo ser segregado para análise específica.
- § 3º Na cobrança de anuidades de pessoa física pelo modelo do Anexo I, serão discriminados exclusivamente o valor originário, a atualização monetária, a multa, os juros, os pagamentos ou abatimentos e o saldo, não sendo incluída rubrica genérica de “outros encargos”.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO CONSOLIDADA E DA CIÊNCIA

Art. 9º Encerrado o exercício financeiro e constatada a inadimplência de anuidades de pessoa física, o devedor será cientificado mediante Termo de Notificação Consolidada para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contado da ciência:

- I – efetuar o pagamento à vista;
- II – indicar uma das opções de parcelamento disponibilizadas; ou
- III – apresentar impugnação, com exposição dos fatos, dos fundamentos e do pedido, acompanhada dos documentos que considerar pertinentes.

§ 1º O Termo será emitido em nome do COREM 2R pelo Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança, mediante a competência delegada no art. 5º, e será subscrito pelo agente responsável ou autenticado eletronicamente pelo sistema institucional.

§ 2º O Termo de Notificação Consolidada não receberá número próprio em seu título. Para fins de identificação, sequencialidade e rastreabilidade, será utilizado o número e o ano da Comunicação Externa ou do protocolo gerado automaticamente pela plataforma institucional, obrigatoriamente vinculado ao respectivo processo administrativo.

§ 3º O Termo e o demonstrativo analítico serão encaminhados por plataforma eletrônica institucional ou por outro meio idôneo que permita comprovar o envio e o recebimento pelo destinatário.

§ 4º A opção de pagamento, o pedido de parcelamento, o comprovante de pagamento, a impugnação e as demais manifestações serão recebidos pelo endereço eletrônico institucional indicado no Termo e juntados pelo Setor ao respectivo processo administrativo.

Art. 10. O Termo de Notificação Consolidada, destinado exclusivamente à cobrança de anuidades de pessoa física, conterá, no mínimo:

- I – identificação do processo administrativo, nome e CPF do devedor;
- II – identificação do COREM 2R e do Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança, data de emissão e data-base do cálculo;
- III – informação de que os créditos possuem natureza de anuidade e de que seu fato gerador é a existência de inscrição no Conselho durante o respectivo exercício, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

IV – indicação de cada exercício, do vencimento em 31 de março do respectivo ano e do ato normativo específico que fixou o valor da anuidade;

V – discriminação, para cada exercício, do valor originário, atualização monetária, valor corrigido, multa, juros, pagamentos ou abatimentos e saldo na data-base;

VI – total consolidado informativo e opções disponíveis de pagamento à vista ou parcelado, com indicação do desconto incidente sobre multa e juros, valor de cada parcela e total correspondente;

VII – prazo e orientação para que o devedor responda pelo endereço eletrônico institucional, indicando a opção de pagamento ou apresentando impugnação fundamentada;

VIII – informação de que o atendimento e os pedidos de vista ou de cópia dos autos serão realizados pelo mesmo endereço eletrônico institucional;

IX – advertência de que a ausência de pagamento, parcelamento ou impugnação poderá resultar, após o cumprimento do procedimento administrativo, na constituição definitiva do crédito, inscrição em Dívida Ativa do COREM 2R, emissão de CDA, protesto extrajudicial e eventual execução fiscal; e

X – identificação funcional e assinatura eletrônica do agente responsável ou autenticação institucional decorrente da delegação prevista no art. 5º.

§ 1º O demonstrativo analítico e a memória de cálculo integrarão o Termo ou o acompanharão no mesmo ato de ciência e serão produzidos automaticamente a partir dos mesmos dados utilizados no quadro-resumo, vedada a transcrição manual de valores entre documentos.

§ 2º Não serão incluídos no Termo outros encargos além da atualização monetária, da multa e dos juros legalmente incidentes.

§ 3º O recurso administrativo não será apresentado nesta fase. Se a impugnação for decidida desfavoravelmente, a decisão indicará expressamente o prazo, a forma de apresentação e a autoridade competente para julgamento do recurso.

§ 4º A alteração posterior que aumente o valor, acrescente fundamento, modifique a sujeição passiva ou produza gravame relevante exigirá nova notificação e reabertura integral do prazo, ressalvada a correção de erro material que não prejudique a defesa.

Art. 11. A notificação será realizada preferencialmente pela plataforma eletrônica institucional, mediante envio ao endereço eletrônico informado ou confirmado pelo devedor e constante de seu cadastro no COREM 2R, sem prejuízo do emprego de via postal ou de outro meio idôneo.



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

§ 1º Considera-se comprovado o recebimento da notificação eletrônica quando a plataforma institucional registrar sua entrega ao endereço eletrônico do destinatário, com identificação da comunicação, dos documentos encaminhados e da data e hora do evento, independentemente de abertura, leitura, acesso, clique, download, resposta ou assinatura do destinatário.

§ 2º Os registros de abertura, leitura, acesso, download, resposta ou outra interação do destinatário reforçam a prova do recebimento, mas não constituem condição para a validade da notificação.

§ 3º O registro isolado de envio, sem confirmação de entrega, não comprova o recebimento. A devolução da mensagem, a indicação de falha ou a ausência de confirmação de entrega exigirá nova tentativa por outro endereço eletrônico cadastrado ou por outro meio idôneo.

Art. 12. Os registros de emissão e de entrega mantidos pela plataforma institucional integram o respectivo processo administrativo e constituem prova do envio e do recebimento da comunicação, desde que permaneçam vinculados ao processo, acessíveis, auditáveis e preservados pelo prazo aplicável.

§ 1º A inexistência de relatório, recibo ou arquivo exportável autônomo não impede a utilização do registro mantido na plataforma como prova, dispensadas sua impressão, exportação ou certificação individual em cada processo.

§ 2º Quando necessário ao atendimento de órgão de controle, à instrução de protesto ou à adoção de medida judicial, o Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança poderá reproduzir o registro disponível na plataforma ou certificar as respectivas informações.

Art. 13. Não confirmada a entrega eletrônica, a notificação poderá ser encaminhada novamente a outro endereço eletrônico informado ou confirmado pelo devedor, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, mediante ciência pessoal ou por outro meio idôneo.

§ 1º Na comunicação postal, o recebimento será comprovado pela entrega no endereço cadastrado, mediante aviso de recebimento ou registro equivalente, independentemente de prova de abertura ou leitura do documento.

§ 2º O comparecimento espontâneo, a apresentação de manifestação, o pagamento ou o pedido de parcelamento demonstram a ciência a partir da respectiva data e suprem eventual irregularidade anterior da comunicação, desde que o interessado tenha acesso ao conteúdo integral da notificação.

§ 3º Somente quando o destinatário for desconhecido, estiver em local incerto ou não sabido ou quando forem frustrados os meios disponíveis, poderá ser utilizada notificação por publicação, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Considera-se data da ciência:



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

- I – na comunicação eletrônica, a data em que a plataforma registrar a entrega ao endereço eletrônico do destinatário;
 - II – na comunicação postal, a data constante do aviso de recebimento ou registro equivalente;
 - III – na ciência pessoal ou no comparecimento espontâneo, a data do respectivo ato; e
 - IV – na notificação por publicação, a data definida no respectivo edital.
- § 1º Os prazos começam a correr a partir da ciência oficial, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, contam-se de modo contínuo e prorrogam-se para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento ocorrer em dia sem expediente ou com encerramento antecipado.
- § 2º A plataforma ou o processo administrativo registrará a data da ciência e o termo final do prazo, dispensada certidão autônoma.

CAPÍTULO IV DA IMPUGNAÇÃO, DA DECISÃO E DO RECURSO

- Art. 15.** A impugnação poderá questionar qualquer aspecto de fato ou de direito do crédito, indicará os motivos do pedido e poderá ser instruída com documentos, sem exigência de depósito, caução ou pagamento prévio.
- § 1º A impugnação apresentada no prazo de 30 (trinta) dias impedirá a inscrição, o protesto e a execução dos itens controvertidos até o encerramento da instância administrativa.
- § 2º A manifestação intempestiva poderá ser recebida como pedido de revisão de ofício quando apontar possível ilegalidade, pagamento, prescrição, decadência, erro de sujeito passivo ou erro de cálculo, mediante decisão motivada sobre a necessidade de suspender o curso do processo.
- § 3º A impugnação de um item não suspende automaticamente os itens autônomos e incontroversos, que, todavia, somente prosseguirão após clara segregação no processo.
- Art. 16.** O Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança instruirá a impugnação e a Diretoria proferirá decisão motivada, enfrentando os argumentos relevantes e cada exercício impugnado.
- § 1º A decisão será proferida, sempre que possível, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da instrução, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa.
- § 2º Da decisão constarão o resultado de cada item, o valor remanescente com data-base, a indicação das correções efetuadas e a informação sobre o direito de recurso, o prazo e a autoridade competente.
- § 3º A decisão será comunicada por meio idôneo, com prova de ciência na forma dos arts. 11 a 13.



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

§ 4º O Setor poderá corrigir, de ofício ou a pedido, erro material, cadastral, de cálculo ou de imputação de pagamento objetivamente comprovado, mediante registro motivado, comunicando o resultado ao interessado; havendo controvérsia remanescente, os autos serão submetidos à Diretoria.

Art. 17. Da decisão da Diretoria caberá recurso ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência, dirigido à Diretoria.

§ 1º A Diretoria poderá reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias; não o fazendo, o Setor encaminhará o processo ao Plenário.

§ 2º O Plenário poderá confirmar, modificar ou anular a decisão, total ou parcialmente, e cientificará previamente o recorrente se puder decorrer gravame à sua situação.

§ 3º A decisão do Plenário esgota a instância administrativa e será comunicada com prova de ciência.

§ 4º A ausência de efeito financeiro suspensivo sobre atualização, juros e demais encargos legalmente incidentes não autoriza inscrição, protesto ou execução enquanto a impugnação ou o recurso tempestivo estiver pendente.

Art. 18. Considera-se definitivamente constituído cada crédito:

I – no primeiro dia após o término do prazo de 30 (trinta) dias da notificação regularmente cientificada, se não houver impugnação tempestiva;

II – no primeiro dia após o término do prazo recursal de 10 (dez) dias, se a decisão de primeira instância tiver sido regularmente cientificada e não houver recurso;

III – na data da ciência da decisão do Plenário; ou

IV – na data de manifestação expressa e válida de desistência da impugnação ou do recurso, sem prejuízo da verificação de legalidade de ofício.

§ 1º O reconhecimento, o pagamento parcial ou o pedido de parcelamento produzirão apenas os efeitos previstos em lei e no respectivo instrumento e não dispensam o controle de legalidade do saldo.

§ 2º A atualização e os encargos legalmente devidos continuarão a incidir durante a tramitação administrativa, vedada sua suspensão por ato infralegal sem autorização normativa superior.

CAPÍTULO V DO EDITAL FINAL COLETIVO

Art. 19. Concluídas as notificações individuais e, quando houver, as impugnações e os recursos de um lote, o Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança providenciará a publicação de edital final coletivo de chamamento, em nome do COREM 2R, concedendo prazo adicional de 30 (trinta) dias para regularização antes da inscrição.

§ 1º O edital poderá abranger um ou mais lotes e somente incluirá créditos já definitivamente constituídos e sem causa de suspensão ou impedimento.



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

§ 2º O edital será publicado no sítio eletrônico oficial do COREM 2R e, quando exigido ou reputado conveniente, em outro veículo oficial, juntando-se ao processo ou ao lote a íntegra da publicação e a certidão das datas.

§ 3º O prazo será contado da última publicação obrigatória, na forma do art. 14.

Art. 20. O edital final coletivo:

- I – identificará o COREM 2R, os tipos de crédito, os exercícios ou competências abrangidos, o período de regularização e os canais de atendimento;
- II – informará as consequências possíveis da falta de regularização, inclusive inscrição, CDA, protesto e execução fiscal;
- III – não divulgará nomes, CPF, CNPJ, endereços, valores individualizados ou outros dados pessoais dos devedores;
- IV – não substituirá a notificação individual, não suprirá ciência ausente ou defeituosa e não convalidará vício de lançamento, decisão ou cálculo; e
- V – não reabrirá automaticamente o prazo de impugnação, sem prejuízo do dever de examinar pagamento, parcelamento, erro material, ilegalidade ou outra causa de inexigibilidade comunicada antes da inscrição.

Parágrafo único. A manifestação recebida durante o edital que revele dúvida relevante impedirá a inscrição do item correspondente até decisão motivada.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE LEGALIDADE E DA INSCRIÇÃO

Art. 21. Encerradas as etapas de cobrança administrativa e inexistindo pagamento, parcelamento, impugnação, recurso ou outra causa de suspensão ou extinção, o Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança promoverá o controle administrativo da legalidade do crédito a partir dos documentos e registros constantes do respectivo processo administrativo.

§ 1º O controle previsto no caput destina-se a confirmar que o crédito se encontra definitivamente constituído, certo, líquido e exigível.

§ 2º A realização do controle será registrada no próprio Termo de Inscrição ou na respectiva trilha do sistema institucional, dispensados checklist, formulário ou certidão de conferência autônomos.

§ 3º O crédito que apresentar dúvida, divergência ou impedimento será excluído da inscrição até o respectivo saneamento, com nova ciência do devedor quando a alteração puder prejudicar sua defesa.

Art. 22. Concluído o controle de legalidade, o Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança preparará o Termo de Inscrição e a correspondente Certidão de Dívida Ativa – CDA, com os elementos exigidos pela legislação, e os submeterá à Presidência para assinatura ou autenticação.



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

Parágrafo único. A preparação do Termo de Inscrição e da CDA será realizada a partir dos dados já constantes do processo administrativo e dos sistemas institucionais, vedada a transcrição manual desnecessária de informações.

Art. 23. A inscrição do crédito aperfeiçoa-se com a assinatura ou autenticação do Termo de Inscrição pela Presidência, sendo a CDA emitida em seguida, com fundamento e conteúdo correspondentes ao respectivo Termo.

§ 1º A assinatura ou autenticação do Termo de Inscrição dispensa despacho de inscrição autônomo.

§ 2º O Termo de Inscrição e a CDA não poderão criar fundamento, suprir notificação ou ciência ausente, decidir impugnação pendente nem sanar irregularidade que comprometa a constituição do crédito.

Art. 24. O Termo de Inscrição conterá, obrigatoriamente:

I – nome ou denominação do devedor e, quando juridicamente cabível, dos corresponsáveis, com CPF ou CNPJ e endereços;

II – valor originário de cada item e total inscrito na data-base;

III – termo inicial e forma de calcular juros, multa e demais encargos;

IV – origem, natureza e fundamento legal e normativo específico de cada item;

V – fundamento, índice, termo inicial e forma de cálculo da atualização monetária;

VI – data e número da inscrição no registro próprio;

VII – número do processo administrativo; e

VIII – identificação e assinatura ou autenticação eletrônica da autoridade competente.

§ 1º A inclusão de corresponsável dependerá de fundamento legal específico, demonstração dos fatos que a autorizam e prévia oportunidade de contraditório e defesa.

§ 2º O registro poderá ser eletrônico e será organizado em livro ou sistema próprio, com numeração sequencial, integridade, possibilidade de auditoria e controle de alterações.

Art. 25. Um mesmo Termo de Inscrição poderá reunir exercícios distintos do mesmo devedor somente se cada crédito tiver sido regularmente constituído e for apresentado em item autônomo, com todos os requisitos do art. 24.

Parágrafo único. O valor total não substitui a discriminação de cada item, e a eventual invalidade de um deles deverá permitir sua exclusão sem perda da inteligibilidade dos demais.

Art. 26. A CDA será preparada pelo Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança, extraída do Termo de Inscrição, reproduzirá os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 e será assinada ou autenticada pela Presidência, admitida assinatura eletrônica.



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

- § 1º A CDA indicará o número do processo e permitirá ao devedor identificar, compreender e conferir cada crédito, seus fundamentos e os critérios de atualização até o pagamento.
- § 2º O demonstrativo analítico poderá integrar a CDA como anexo inseparável, desde que haja remissão expressa, identificação segura e preservação conjunta.
- § 3º É vedada a emissão de CDA com fundamento genérico, valor global não decomposto ou informação incompatível com o Termo de Inscrição e o processo.

Art. 27. Erro material, pagamento ou outra ocorrência objetivamente comprovada que reduza, suspenda ou extinga o crédito após a inscrição será imediatamente registrada pelo Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança, que adotará as providências administrativas de correção, suspensão ou cancelamento do registro, da CDA e do protesto e comunicará os terceiros envolvidos.

- § 1º A substituição ou emenda da CDA observará os limites da Lei nº 6.830/1980 e não poderá alterar o sujeito passivo nem sanar falta de constituição regular do crédito.
- § 2º Se a providência exigir novo Termo ou nova CDA, os documentos corrigidos serão submetidos à Presidência para assinatura ou autenticação.
- § 3º A assessoria jurídica somente será acionada quando houver controvérsia jurídica, risco de nulidade ou litígio, ou execução judicial em curso, hipótese em que adotará sem demora as providências processuais necessárias.

Art. 28. O livro de dívida ativa, os processos, as trilhas de auditoria e os documentos de inscrição serão mantidos pelo prazo definido na tabela de temporalidade aplicável e, em qualquer caso, enquanto produzirem efeitos administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. As provas de comunicação eletrônica serão preservadas por, no mínimo, 5 (cinco) anos e por período superior quando necessário à defesa do crédito ou do administrado.

CAPÍTULO VII DOS ATOS POSTERIORES À INSCRIÇÃO

Art. 29. Após a inscrição, o Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança comunicará o devedor, em nome do COREM 2R, e disponibilizará cópia da CDA e demonstrativo atualizado, preferencialmente pelos meios já validados no processo.

- § 1º A comunicação informará formas de pagamento ou parcelamento, canais para apontar pagamento ou erro material e as consequências do inadimplemento.



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

§ 2º A comunicação posterior à inscrição não substitui a notificação individual, não convalida vício anterior e não reabre automaticamente a fase de impugnação, sem prejuízo da revisão de legalidade de ofício.

Art. 30. O pagamento, o parcelamento, a compensação ou outra forma de regularização obedecerão à legislação e às normas vigentes do COFEM, com registro imediato no processo e nos sistemas financeiro e de dívida ativa.

§ 1º O parcelamento regularmente celebrado suspenderá as medidas de cobrança nos limites previstos em lei e no instrumento, sem importar novação, salvo disposição legal expressa.

§ 2º O inadimplemento do parcelamento produzirá os efeitos previstos na norma e no termo de adesão, com prévia atualização do saldo e conferência da situação do crédito.

Art. 31. O Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança encaminhará a protesto somente CDA regularmente emitida após a constituição definitiva e a inscrição do crédito.

§ 1º Antes do encaminhamento, serão novamente verificados:

I – identidade e endereço do devedor;

II – validade e atualidade da CDA;

III – inexistência de pagamento, parcelamento vigente, impugnação ou recurso pendente, decisão suspensiva, depósito ou ordem judicial; e

IV – adequação do protesto à Lei nº 9.492/1997, às normas do COFEM e às regras aplicáveis ao cartório competente.

§ 2º É vedado o protesto de simples boleto, notificação, memória de cálculo ou crédito ainda não inscrito.

§ 3º O cartório realizará a intimação do protesto conforme a legislação própria, sem prejuízo da comunicação prevista no art. 29.

§ 4º Comprovados pagamento, nulidade ou inexigibilidade, o Setor providenciará tempestivamente a anuência, retirada ou cancelamento do protesto, observada a responsabilidade por emolumentos segundo a legislação aplicável.

§ 5º O protesto constitui providência administrativa ordinária do Setor e não depende de autorização individual da Presidência nem de análise jurídica prévia, ressalvada intercorrência jurídica relevante.

Art. 32. Encerradas as medidas administrativas cabíveis, o Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança encaminhará à assessoria jurídica os processos aptos à execução fiscal, acompanhados da CDA e dos elementos necessários à análise de viabilidade e à adoção das providências judiciais.

§ 1º A análise jurídica para execução fiscal demonstrará, no caso ou em lote com critérios individualmente verificáveis:

I – regularidade do processo, da constituição, da inscrição, da CDA e, quando realizado, do protesto;



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

- II – prévia tentativa de solução administrativa e, ressalvada justificativa documentada de inadequação ou ineficiência, prévio protesto, conforme a Resolução CNJ nº 547/2024 e alterações posteriores;
 - III – observância do limite de ajuizamento previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, considerado o valor legalmente atualizado;
 - IV – inexistência de causa de suspensão, extinção, prescrição ou decadência; e
 - V – utilidade, economicidade, localização de bens ou outros elementos exigidos pelas normas vigentes.
- § 2º A decisão de não ajuizar crédito de baixo valor, antieconômico, irrecuperável ou sem perspectiva concreta de satisfação observará o art. 7º da Lei nº 12.514/2011 e a norma do COFEM, será motivada e não importará renúncia, remissão ou baixa automática.
- § 3º A participação da assessoria jurídica inicia-se com o encaminhamento previsto no caput, ressalvada consulta anterior motivada por questão jurídica relevante, controvertida ou com risco de nulidade ou litígio.

Art. 33. O Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança controlará os prazos prescricionais e os marcos interruptivos durante a fase administrativa; após o ajuizamento, o controle da fase judicial caberá à assessoria jurídica, sem atribuição de efeito interruptivo a ato que não o possua.

CAPÍTULO VIII

DA GOVERNANÇA, DO CONTROLE E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 34. O tratamento de dados pessoais limitar-se-á ao necessário para constituição, cobrança, defesa e controle dos créditos, com acesso restrito, registro de operações, medidas de segurança e divulgação pública mínima.

Parágrafo único. Documentos públicos serão disponibilizados com ocultação de CPF, CNPJ quando necessário, endereço, correio eletrônico, telefone, assinatura manuscrita, dados bancários e outros elementos cuja exposição não seja indispensável.

Art. 35. O Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança elaborará, ao menos anualmente, relatório consolidado do PCD, sem identificação pública dos devedores, contendo quantidades e valores notificados, impugnados, pagos, parcelados, inscritos, protestados, ajuizados, suspensos e cancelados, e o encaminhará à Tesouraria, à Diretoria e ao Plenário.

Parágrafo único. O relatório distinguirá os exercícios e registrará os principais motivos de exclusão ou saneamento, permitindo avaliação de eficiência e conformidade.



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

Art. 36. Os modelos dos Anexos são de uso obrigatório quanto aos conteúdos, garantias e controles essenciais, admitidas adaptações visuais ou tecnológicas que não prejudiquem a identificação, a individualização dos créditos, a memória de cálculo, a defesa, a assinatura ou autenticação e a rastreabilidade.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 37. Fica instituído, como primeira etapa de implantação do PCD, ciclo extraordinário de revisão e cobrança dos créditos referentes aos exercícios de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, mediante emissão de novos Termos de Notificação Consolidada na forma desta Portaria.

§ 1º Cada exercício será reexaminado e apresentado como item autônomo, inclusive quanto à decadência, prescrição, fundamento, vencimento, cálculo, ciência e defesa.

§ 2º A inclusão nominal de um exercício neste artigo não presume exigibilidade nem afasta o dever de excluir, suspender ou submeter à análise jurídica qualquer crédito com vício ou dúvida relevante.

§ 3º O ciclo poderá ser organizado em lotes, desde que todos os controles sejam mantidos individualmente.

Art. 38. As notificações e demais atos praticados com fundamento nas Portarias COREM 2R nº 004/2025 e nº 005/2026 serão preservados no histórico dos processos, mas não constituirão, isoladamente, fundamento suficiente para nova inscrição realizada no ciclo extraordinário do art. 37.

§ 1º Para os exercícios de 2021 a 2025, a inscrição decorrente do ciclo extraordinário dependerá de nova notificação e do integral cumprimento desta Portaria.

§ 2º Permanecem preservados os efeitos de pagamentos, parcelamentos, reconhecimentos válidos, decisões favoráveis ao devedor e outros atos que tenham extinguido, reduzido ou suspenso o crédito.

§ 3º Atos anteriores poderão servir como elementos de informação ou prova, desde que sua validade e pertinência sejam expressamente verificadas e que não sejam utilizados para restringir a nova oportunidade de defesa.

Art. 39. O exercício de 2020 não integra o ciclo extraordinário e será objeto de revisão individual pelo Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança quanto à possibilidade de constituição ou cobrança, vedadas tanto sua inclusão automática quanto o reconhecimento genérico de prescrição ou decadência sem exame do caso.

Parágrafo único. A assessoria jurídica será consultada somente se a revisão revelar questão jurídica relevante ou controvertida, risco de nulidade ou litígio, ou necessidade de medida judicial.



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

Art. 40. Inscrições, CDAs, protestos ou execuções anteriores à vigência desta Portaria serão submetidos a revisão individual antes de novo ato de cobrança, para certificação de conformidade com a legislação.

Parágrafo único. Constatado pagamento, erro ou vício, o Setor adotará as medidas administrativas de saneamento, suspensão, cancelamento ou retirada do protesto; a Presidência assinará eventual Termo ou CDA corrigidos, e a assessoria jurídica atuará apenas se houver questão jurídica relevante ou medida judicial em curso.

Art. 41. Ficam revogadas a Portaria COREM 2R nº 004, de 18 de março de 2025, e a Portaria COREM 2R nº 005, de 30 de abril de 2026.

Art. 42. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria, com submissão ao Plenário quando envolverem matéria normativa, relevante controvérsia ou competência colegiada, observada a hierarquia do art. 2º.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

ANEXO I

TERMO DE NOTIFICAÇÃO CONSOLIDADA

PA: [NÚMERO DO PROCESSO]

Nome: [NOME]

CPF: [CPF]

Prezado(a) Senhor(a),

O CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA DA 2ª REGIÃO — COREM 2R, por meio do Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança, notifica V.Sa. dos créditos abaixo discriminados.

Todos os créditos têm natureza de anuidade. O fato gerador é a existência de inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, conforme o art. 5º da Lei nº 12.514/2011.

Cada exercício constitui lançamento autônomo. O total consolidado tem caráter exclusivamente informativo.

1. RESUMO DOS CRÉDITOS

[QUADRO DOS EXERCÍCIOS, VENCIMENTOS, VALORES ORIGINÁRIOS E SALDOS NA DATA-BASE]

A discriminação completa, os fundamentos e a memória de cálculo de cada exercício integram este termo.

2. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

[QUADRO DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO]

Os descontos incidem exclusivamente sobre multa e juros, nos termos da regulamentação vigente.

3. RESPOSTA, IMPUGNAÇÃO E ATENDIMENTO



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

No prazo de 30 (trinta) dias corridos contado da ciência, responda a esta notificação pelo e-mail [E-MAIL INSTITUCIONAL], informando o PA e uma das seguintes alternativas:

- a) pagamento à vista;
- b) número de parcelas escolhido dentre as opções apresentadas; ou
- c) apresentação de impugnação.

Se o pagamento já tiver sido realizado, encaminhe o comprovante pelo mesmo e-mail.

A impugnação deverá indicar os fatos, os fundamentos e o pedido, podendo ser acompanhada dos documentos pertinentes. O recurso não é apresentado nesta fase. Se houver decisão desfavorável, a própria decisão informará o prazo, a forma e a autoridade competente para o recurso.

O atendimento e a solicitação de vista ou de cópia dos autos também serão realizados pelo e-mail indicado.

A falta de pagamento, parcelamento ou impugnação poderá resultar, depois do procedimento administrativo aplicável, na constituição definitiva do crédito, inscrição em Dívida Ativa, emissão de CDA, protesto extrajudicial e eventual execução fiscal.

Rio de Janeiro, [DATA].

SETOR DE GESTÃO FINANCEIRA, ARRECADAÇÃO E COBRANÇA
Secretaria Executiva — COREM 2R



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

ANEXO II

MODELO DE EDITAL FINAL COLETIVO DE CHAMAMENTO

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº [●]/2026

PRAZO FINAL PARA REGULARIZAÇÃO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

O CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA DA 2ª REGIÃO – COREM 2R, por meio do Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança da Secretaria Executiva, nos termos da Portaria COREM 2R n.º [●]/2026, torna público o presente EDITAL FINAL COLETIVO DE CHAMAMENTO, dirigido aos devedores que já receberam notificação individual regular e cujos créditos se encontram definitivamente constituídos e sem causa de suspensão.

Fica concedido prazo adicional de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste Edital na forma da Portaria, para pagamento, adesão a parcelamento disponível, apresentação de comprovante de quitação ou comunicação de erro material ou causa de inexigibilidade.

Lote(s) abrangido(s)	[●]
Natureza dos créditos	[anuidades / multas / outros]
Exercícios ou competências	[●]
Data da publicação	[●]
Primeiro dia do prazo	[●]
Último dia do prazo	[●]
Canais de regularização e atendimento	[●]
Link para pagamento ou parcelamento	[●]

Decorrido o prazo sem regularização ou comunicação de impedimento juridicamente relevante, cada processo será novamente conferido de forma individual. Somente os créditos certificados como certos, líquidos, definitivamente constituídos e exigíveis poderão ser inscritos em Dívida Ativa do COREM 2R, com emissão de CDA e possível encaminhamento a protesto e execução fiscal.



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

ANEXO III MODELO DE TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

TERMO DE INSCRIÇÃO Nº [●]/[ANO]

Livro/sistema de Dívida Ativa	[●]
Número sequencial do registro	[●]
Data da inscrição	[●]
Processo administrativo	[●]
Devedor	[nome/denominação]
CPF/CNPJ	[●]
Registro no COREM 2R	[●]
Endereço	[logradouro, número, complemento, bairro, cidade, UF, CEP]
Corresponsável(is), se houver	[nome, CPF/CNPJ, endereço, fundamento específico e prova do contraditório / não há]

CRÉDITOS INSCRITOS

Item	Origem/natureza	Exercício	Vencimento	Valor originário	Fundamento específico	Saldo/data-base
[●]	[●]	[●]	[●]	R\$ [●]	[lei + ato anual]	R\$ [●] / [●]
[●]	[●]	[●]	[●]	R\$ [●]	[lei + ato anual]	R\$ [●] / [●]
[●]	[●]	[●]	[●]	R\$ [●]	[lei + ato anual]	R\$ [●] / [●]
[●]	[●]	[●]	[●]	R\$ [●]	[lei + ato anual]	R\$ [●] / [●]
[●]	[●]	[●]	[●]	R\$ [●]	[lei + ato anual]	R\$ [●] / [●]
Atualização monetária			[fundamento; índice; termo inicial; forma de cálculo]			
Juros			[fundamento; taxa; termo inicial; forma de cálculo]			
Multa			[fundamento; percentual/critério; termo inicial]			
Outros encargos			[fundamento; critério / não há]			
Total inscrito na data-base			R\$ [●], em [●]			
Memória de cálculo vinculada			[identificador, localização e data]			

Com fundamento no art. 2º da Lei n.º 6.830/1980 e na Portaria COREM 2R n.º [●]/2026 lavra-se o presente Termo após controle de legalidade, ficando os créditos acima inscritos em Dívida Ativa do COREM 2R com a assinatura ou autenticação da Presidência. Cada item permanece autônomo, e a soma não substitui sua discriminação.

NOME

Presidência



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

ANEXO IV MODELO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA Nº [●]/[ANO]

Órgão credor	Conselho Regional de Museologia da 2ª Região – COREM 2R
Natureza jurídica	Autarquia federal de fiscalização profissional
Processo administrativo	[●]
Termo de Inscrição	nº [●], de [●], registro/livro [●]
Devedor	[nome ou denominação]
CPF/CNPJ	[●]
Registro COREM 2R	[●]
Endereço	[logradouro, número, complemento, bairro, cidade, UF, CEP]
Corresponsável(is)	[nome, CPF/CNPJ e endereço / não há]

DISCRIMINAÇÃO DOS CRÉDITOS

Item	Natureza	Exercício	Vencimento	Valor original	Fundamento	Encargos/critério	Saldo/data-base
[●]	[●]	[●]	[●]	R\$ [●]	[lei + ato anual]	[remissão abaixo] ao quadro	R\$ [●] / [●]
[●]	[●]	[●]	[●]	R\$ [●]	[lei + ato anual]	[remissão abaixo] ao quadro	R\$ [●] / [●]
[●]	[●]	[●]	[●]	R\$ [●]	[lei + ato anual]	[remissão abaixo] ao quadro	R\$ [●] / [●]
[●]	[●]	[●]	[●]	R\$ [●]	[lei + ato anual]	[remissão abaixo] ao quadro	R\$ [●] / [●]
[●]	[●]	[●]	[●]	R\$ [●]	[lei + ato anual]	[remissão abaixo] ao quadro	R\$ [●] / [●]
Atualização monetária				[fundamento; índice; termo inicial; forma de cálculo]			
Juros				[fundamento; taxa; termo inicial; forma de cálculo]			
Multa				[fundamento; percentual/critério; termo inicial]			
Outros encargos				[fundamento e método / não há]			
Total na data-base				R\$ [●], calculado em [●]			
Atualização posterior				O saldo será atualizado até o pagamento segundo os critérios acima, sem criação de encargo diverso.			
Demonstrativo inseparável			analítico	[nome do arquivo/anexo, páginas ou identificador/hash]			



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

CERTIFICAÇÃO E AUTENTICAÇÃO

CDA: nº [●]/[ANO]

Processo administrativo: [●]

CERTIFICO que os créditos acima foram regularmente constituídos e inscritos em Dívida Ativa do COREM 2R após controle de legalidade, conforme o Termo de Inscrição e o processo indicados, e que esta Certidão reproduz os respectivos requisitos. A presente CDA constitui título executivo extrajudicial nos termos da Lei nº 6.830/1980.

Data de emissão: [●]

Local de emissão: [●]

Código de autenticação/assinatura eletrônica: [●]

NOME

Presidência



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

ANEXO V

MODELO DE COMUNICAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO

COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO COREM 2R

Processo administrativo: [●]

Destinatário: [●]

CPF/CNPJ: [●]

CDA: nº [●]/[ano], emitida em [●]

Saldo atualizado em: [●] — R\$ [●]

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que, após a notificação individual, o encerramento da oportunidade de defesa e recurso, a publicação do edital final coletivo e a conferência de legalidade prevista na Portaria COREM 2R nº [●]/2026, os créditos discriminados na CDA anexa foram inscritos em Dívida Ativa do COREM 2R.

A CDA e o demonstrativo atualizado seguem anexos. Para evitar medidas posteriores, inclusive protesto extrajudicial e eventual execução fiscal, V.Sa. poderá realizar o pagamento ou requerer parcelamento nas condições normativas vigentes pelos canais abaixo.

Pagamento: [link/meio de pagamento]

Parcelamento: [link/canal e condições]

Atendimento: [e-mail, telefone e horário]

Comunicação de pagamento ou erro material: [canal 1Doc/e-mail/endereço]

Esta comunicação não substitui a notificação individual que constituiu o crédito, não reabre automaticamente o prazo de impugnação e não impede a Administração de corrigir de ofício pagamento, erro, nulidade, suspensão ou inexigibilidade comprovada.

Caso o crédito já esteja pago, parcelado ou sujeito a decisão administrativa ou judicial suspensiva, encaminhe o comprovante com referência ao número do processo para conferência imediata antes de qualquer medida posterior.

[NOME DO(A) AGENTE RESPONSÁVEL]

Setor de Gestão Financeira, Arrecadação e Cobrança – Secretaria Executiva



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B65F-729F-C278-F3BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA - SEGUNDA REGIAO (CNPJ 29.XXX.XXX/XXXX-80) VIA
PORTADOR LUCAS CUBA MARTINS (CPF 148.XXX.XXX-46) em 08/09/2026 15:09:03 GMT-03:00

Papel: Presidente

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 G2 << AC SOLUTI v5 G2 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coremrj.1doc.com.br/verificacao/B65F-729F-C278-F3BC>